



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.931 - SP (2011/0094335-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO
- SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONCÓRDIA -
SC
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : J D P J E OUTROS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZES DE MESMA CATEGORIA, VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.

1. No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal, firma-se a competência pela prevenção. Precedentes.

2. No caso, a ação penal foi deflagrada como fruto de investigação prévia realizada por força-tarefa – sediada em Concórdia/SC – de combate ao crime organizado (Operação Golpe das Debêntures), na qual foi constatada a existência de um complexo esquema criminoso que envolvia empresas "de fachada", situadas em São Paulo/SP, as quais, sob a aparência de intermediarem investimentos, cooptavam empresários a adquirirem debêntures que não existiam, como garantia de empréstimos fictícios.

3. A denúncia narra crimes de estelionato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, todos praticados em diferentes circunstâncias de tempo e lugar. Os estelionatos, em princípio, têm-se por consumados nos locais de sede das empresas lesadas, de onde partiram os depósitos e onde era obtida a vantagem ilícita. Quanto aos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, a amplitude da ação delituosa impede uma convicção acerca do local exato da consumação.

4. Não obstante a vastidão dos delitos imputados, não há dúvida de que são conexos e, portanto, devem ser processados e julgados num mesmo Juízo.

5. Na hipótese, tratando-se de conflito de competência entre Juízos de mesma categoria e não sendo possível firmar a competência conforme as regras do art. 78, II, *a* e *b* – pois incertas as circunstâncias de lugar dos crimes –, cabe, aqui, estabelecer a competência conforme a regra subsidiária da alínea *c*, ou seja, pela prevenção do primeiro Juízo que conheceu da causa.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Concórdia/SC, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Concórdia/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.931 - SP (2011/0094335-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal de São Paulo/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Concórdia/SC, suscitado.

Versam os autos acerca da ação penal proposta contra oito denunciados, acusados dos crimes de estelionato, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Conforme a acusação, todos participavam de empreitada criminosa que consistia no uso de empresas de fachada, com endereços na cidade de São Paulo/SP, para atrair empresários e ludibriá-los com supostos investimentos oriundos de fundos de pensão, em que se exigia prévia garantia financeira, no caso, a compra de debêntures, que nem sequer existiam.

A ação seguiu o curso regular na Vara Criminal de Concórdia/SC (Autos n. 019.10.008053-5), até que sobreveio exceção de incompetência formulada por J D P J, um dos denunciados. O Juízo processante acolheu a tese de que os crimes praticados teriam sido consumados na cidade de São Paulo/SP e, assim, declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 1.331/1.333).

Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Processo n. 050.11.026955-1/00, Controle n. 422/2011) suscitou o presente conflito, nos seguintes termos (fls. 1.410/1.412):

[...]

A análise do feito revela que os réus não agiam precisamente na comarca de São Paulo, mas sim, alhures, mormente na cidade de Concórdia/SC, onde auferiam as indevidas vantagens dos ilícitos praticados, sendo notório que o estelionato se consuma justamente onde se verificou o locupletamento ilícito.

[...]

Note-se que as mencionadas "empresas de gaveta", eram apenas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"fachada", com endereços supostamente em São Paulo, destinadas tão somente para que os agentes, atuando precipuamente em Santa Catarina, atraíssem empresários interessados em fazer investimentos em fundos de pensão.

Os engodos, cujas indevidas vantagens sempre eram auferidas em Santa Catarina, consistiam na venda de supostas debêntures. Mas elas não garantiam qualquer negócio, tendo em vista que não existia contato com fundos de pensão.

Desta forma, as vítimas, de vários Estados da Federação, acabavam pagando consideráveis valores pelas debêntures que sequer existiam.

Infere-se dos autos da investigação criminal, procedida integralmente em Santa Catarina, bem como da própria denúncia, oferecida pela 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Concórdia/SC, perante a Vara Criminal da comarca de Concórdia/SC, que as vítimas eram atraídas pelas promessas acima descritas e ardilosamente mantidas em erro, recebendo contratos assinados pelos denunciados V L e M R B.

Este foi o procedimento utilizado para ludibriar a vítima V T que, chegando à comarca de Concórdia/SC, lá assinou o contrato em 6/9/2010, ficando acertado o valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) no ato da assinatura do contrato, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil) em 15/10/2010, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil) em 15/11/2010 e R\$28.000,00 (vinte e oito mil) em 15/12/2010, para aquisição das supostas debêntures que garantiriam o prometido "empréstimo".

Inconteste que a consumação do delito ocorreu em 6/9/2010, no Estado de Santa Catarina, quando a vítima efetuou uma TED no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) do Banco Safra, agência Chapecó/SC, para a denunciada M R B, banco 104 (Caixa Econômica Federal).

[...]

Quanto a esta comarca de São Paulo, verifica-se, tão somente, os tais endereços das "empresas de fachada", para supostas reuniões e explanação do engodo, o que certamente não vincula a competência deste Juízo. Referidas reuniões, quando no máximo meros atos preparatórios, serviam apenas para que os golpes se consumassem posteriormente em Santa Catarina, com as efetivas assinaturas dos contratos (que ocorreram na cidade de Concórdia/SC), bem como a efetiva transferência de valores aos denunciados (também realizada em Concórdia/SC).

[...]

Assim, de acordo com as provas coligidas nos presentes autos, verifico que a consumação do delito foi na cidade de Concórdia/SC, com a efetiva transferência dos valores acordados para aquisição das supostas debêntures, tanto no dia 6/9/2010 e 15/10/2010, porquanto nestas datas os agentes obtiveram a vantagem ilícita, em prejuízo alheio, salientando-se que a consumação do crime de estelionato ocorre quando o agente obtém a vantagem econômica indevida, em prejuízo de outrem, ou seja, quando a coisa passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do agente.

[...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago) opinou pela declaração de competência do Juízo suscitado, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.420):

Conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos. Estelionato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Competência do Juízo suscitado, porque a assinatura dos contratos para a compra de debêntures, bem como a transferência de valores para os denunciados ocorreram na cidade de Concórdia/SC. O simples fato das "empresas de gaveta" estarem domiciliadas na cidade de São Paulo/SP não justifica o deslocamento da competência para aquela localidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.931 - SP (2011/0094335-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ação penal foi deflagrada como fruto de investigação prévia realizada por força-tarefa – sediada em Concórdia/SC – de combate ao crime organizado (Operação Golpe das Debêntures).

Nessa cidade, foi constatada a existência de um complexo esquema criminoso que envolvia, principalmente, duas empresas de fachada – A&B Serviços de Intermediação de Negócios Ltda. e WZ Consultoria e Intermediação de Negócios, ambas situadas em São Paulo/SP –, que, sob a aparência de intermediarem investimentos, cooptavam empresários a adquirirem debêntures – inexistentes –, como garantia de empréstimos fictícios.

Na espécie, a denúncia imputa aos acusados a prática dos crimes de estelionato (sete vezes), formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

A ação perpetrada teria atingido sete empresas, situadas em cidades diferentes (Concórdia/SC, Videira/SC, Jandaia do Sul/PR, Anápolis/GO, Santa Rita do Sapucaí/MG, Cambé/PR e Bocaiúva do Sul/PR), com prejuízos que montam a quantia de R\$ 689.938,72 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) – fls. 17/20.

A fim de compreender o *modus operandi* utilizado nos ditos crimes de estelionato, convém transcrever os seguintes trechos da acusação (fls. 12/13):

[...]

Conforme se observa do procedimento investigatório, **o consultor A W J, por volta dos meses de julho e agosto/2010, contatou a empresa/vítima Atual Distribuidora de Alimentos Ltda., de Concórdia/SC, por intermédio dos sócios e ora vítimas G L e V T, quando então estes empresários, a pedido dos golpistas, apresentaram um projeto que a organização criminosa definiu como "sumário executivo" [...]**

A seguir, como acontecia em todos os "golpes", a organização criminosa marcou uma reunião na cidade de São Paulo/SP, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade de manter em erro as vítimas [...], quando então estes foram até a suposta sede da empresa [...].

Nesta reunião, ocorrida no dia 31.8.2010, os denunciados G V A e J D P J relataram a dita operação de "empréstimo" ou "aporte financeiro" que o suposto "fundo de pensão" faria na empresa vítima, restando ao final da reunião, explanado da necessidade da operação ser garantida com imóvel, fiança bancária ou debêntures, porém, induzindo as vítimas para a aquisição prévia de "debêntures". Após a reunião, as vítimas retornaram para a cidade de Concórdia/SC, já de posse dos contratos [...].

Assim, já em Concórdia/SC, a vítima V T assinou os contratos em 6.9.2010 (fls. 115/126), onde ficou acertado o pagamento pela empresa vítima de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) no ato da assinatura do contrato, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em 15.10.2010, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em 15.11.2010 e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em 15.12.2010, para aquisição das supostas debêntures que garantiam o prometido "empréstimo" ou "aporte financeiro" que o "fundo de pensão" faria na empresa vítima, na quantia dita de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Em 6.9.2010, a empresa vítima efetuou a TED de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) do Banco Safra, agência de Chapecó, para a denunciada M R B, banco 104 (Caixa Econômica Federal), agência 3009, c/c 1616-6.

Da mesma forma, em 15.10.2010, novamente a empresa vítima, através da agência Itaú de Concórdia/SC, depositou o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) na conta da denunciada M R B [...].

[...]

Da mesma forma, o golpe aplicado na empresa Manos Implementos Rodoviários Ltda. (Videira/SC), de propriedade de I V D, conforme abaixo listado, também teve a mesma forma de agir, sendo que o início das negociações foram através da A&B e posteriormente com a WZ.

[...]

No que concerne ao mencionado crime de formação de quadrilha ou bando, transcrevo o seguinte excerto (fls. 20/21):

[...]

Conforme já descrito acima e cujos fatos e circunstâncias igualmente servem para caracterizar a organização criminosa, a quadrilha que integrava o que aqui se convencionou chamar "Golpe das Debêntures", tinha divisão de tarefas, onde previamente acordados e com intuito único e exclusivo de aplicar golpes (estelionatos) [...].

Como o intuito era aplicar golpes milionários por diversos Estados do Brasil, montaram organização criminosa para a prática de estelionatos, lavagem de dinheiro oriundo dos ganhos obtidos pela organização criminosa e demais crimes ainda em fase de identificação, como falsidade documental.

Verificou-se assim, que os denunciados J D P J e G V DE A, aliciaram pessoa no Estado de Santa Catarina, que tinha contatos com empresários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diversos Estados da Federação. No caso dos autos, a pessoa residente em Santa Catarina não tinha conhecimento que se tratava de um golpe, e foi orientada para arrematar "clientes", aliciando vítimas/empresários.
[...]

Acerca da lavagem de dinheiro, a denúncia relata o seguinte (fls. 24/25):

[...]
Após os depósitos dos valores pelas vítimas em contas de empresas que se denominavam corretoras ou pessoas físicas e **visando esconder e dissimular a origem ilícitas dos valores obtidos com os crimes, a organização criminosa transferia os valores principalmente para as contas correntes do denunciado P C M, contas a partir das quais os valores eram utilizados pela organização para aquisição dos bens, direitos ou valores, cujo proveito direta ou indiretamente a todos os denunciados servia [...]**.

As contas bancárias que eram utilizadas para depósito pela vítimas eram em nome principalmente das empresas e da denunciada M R B, além de outras empresas [...].

Pelo que revelou a investigação, podendo existir outros beneficiários não identificados, valores vultosos eram rapidamente transferidos para o denunciado P C M como forma de ocultar tais valores, não os deixando na conta em que eram recebidos. A seguir, a organização criminosa, através do denunciado J D P J utilizava os valores através de cheques previamente assinados por P C M ou através de cartões de crédito e de transferências bancárias [...]

Veja-se que a denúncia narra ilícitos praticados em diferentes circunstâncias de tempo e lugar. Quanto aos estelionatos, em princípio, tenho-os por consumados nos locais de onde partiram os depósitos e, assim, onde foi obtida a vantagem ilícita. No entanto, no que concerne aos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, não há como estabelecer, no momento, o local exato da consumação. É que a acusação descreve uma vasta gama de ações criminosas e distribuição de valores entre os denunciados. Há notícia de golpes praticados por toda uma região, abrangendo mais de um município, além da aquisição de bens em diferentes unidades da federação, por exemplo, um camarote num estádio de futebol em Curitiba/PR.

De feito, apesar da extensão dos crimes cometidos, não há dúvida de que estão conexos e, portanto, devem ser processados e julgados num mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo, nos termos do art. 78, II, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da **competência por conexão** ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) **preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;**

b) **prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;**

c) **firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;**

Tal o contexto, considerando que a ação penal – ainda na fase de defesa preliminar – carece de elementos aptos a ensejar certeza acerca do lugar em que os crimes foram consumados, entendo por afastar as regras do art. 78, II, a e b. É o caso, então, de estabelecer a competência conforme a regra subsidiária da alínea c, ou seja, pela prevenção do primeiro Juízo a conhecer da causa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DOLEIROS ATUANTES EM SÃO PAULO E BELO HORIZONTE. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA.

1. Encontrando-se as infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 do CPP.

2. **No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do CPP, a competência firma-se pela prevenção.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

(CC n. 102.324/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29/3/2010 – grifo nosso)

II - A prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja **pela incerteza da competência territorial** (CPP, art. 70, § 3º), ou ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71).

(HC n. 95.428/GO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/4/2008 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso)

À vista do exposto, **conheço do conflito para**, acolhendo a conclusão do parecer, **declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Concórdia/SC, o suscitado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0094335-1

CC 116.931 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19100077674 19100080535 4222011 50110269551 80532120108240019

EM MESA

JULGADO: 09/11/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONCÓRDIA - SC
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : J D P J E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Concórdia/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.